



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000876/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.195 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2020
Recorrente NICE TEREZINHA KERAMIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há falar em nulidade.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA CONFISCATÓRIA.

A apreciação de alegação de que a multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal tem caráter confiscatório encontra óbice no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e na Súmula CARF nº 2

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESPESAS DE TERCEIROS PAGAS COM CARTÃO DE CRÉDITO.

A alegação de que os gastos efetuados com cartão de crédito da pessoa física decorrem de compras de terceiros deve vir acompanhada de provas documentais que evidenciem que o pagamento das faturas desses cartões de crédito se deu com recursos originários da transferência para o patrimônio da pessoa física, hipótese que não se confirmou nos autos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (súmula CARF no 2), rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 74 a 80, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício, além de juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por excesso de gastos sobre a renda disponível, verificado de janeiro a dezembro de 2007, pelo fato de ter-se verificado inconsistência entre a renda declarada e as informações na Declaração de Operações com Cartão de crédito.

A contribuinte apresentou impugnação, onde alega:

Preliminarmente:

- Que o lançamento é nulo
- Erro na sujeição passiva
- Inexistência de omissão de receitas

No mérito:

-Que não cabe a aplicação de presunção e arbitramento por ter comprovado a origem dos recursos.

-Que na presunção legal de acréscimo patrimonial, a fiscalização não considerou informações prestadas.

-Que na base de cálculo foi considerado a totalidade das despesas como próprias sem inclusão de outro titular do cartão de crédito em ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

-O caráter confiscatório da multa e a inaplicabilidade da taxa Selic

Por fim, requer a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Requer o cancelamento do auto de infração

A DRJ considerou parcialmente procedente a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário.

Inconformada, apresenta recurso voluntário com os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Da nulidade

A Recorrente alega a nulidade do lançamento, uma vez que não teve acesso aos autos e ainda teve seu prazo de defesa extremamente reduzido, desrespeito ao art. 142 do CTN, erro na sujeição passiva e inexistência da omissão de receitas.

Vale ressaltar que as alegações suscitadas não são suficientes para ensejar a nulidade do lançamento, pois não encontra-se entre umas das hipóteses taxativas de nulidade trazidas pelo artigo 59 do Decreto 70.235/72, abaixo:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao

prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Da análise do processo, verifica-se que não ocorreu o alegado pela recorrente, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura, em todos os Atos emitidos pelo mesmo no decorrer do procedimento fiscal, e que, a autuada, tendo conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, teve concedido o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as

infrações apuradas pela fiscalização. Por fim, o contribuinte teve ciência do Auto de Infração, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnação e agora recurso voluntário

Quanto à alegação de erro na identificação do sujeito passivo, verifica-se que recorrente consta entre os titulares do cartão de crédito, sendo que, parte das despesas constam em nome da mesma.

Portanto, verifica-se que o artigo 142 do CTN foi totalmente atendido.

No mérito será apreciada a questão da inexistência da omissão de receita como alegado pela recorrente.

Rejeita-se a preliminar de nulidade

Do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada

A disposição constitucional que veda o confisco não se dirige ao julgador administrativo, pois não cabe aos órgãos de julgamento administrativo conhecer de arguição de inconstitucionalidade de lei, cuja competência é do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é entendimento pacífico neste Conselho, cuja matéria está sumulada, conforme Súmula CARF nº 02.

Portanto, deixo de conhecer da alegação de que a multa tem caráter confiscatório

Do Mérito

A recorrente alega que os gastos de Cartão de Crédito não podem ser base para a presunção de renda/omissão de receitas, tendo em vista que os mesmos eram pagos quase que integralmente por outra pessoa por meio de conta conjunta

Não assiste razão à recorrente

O Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelece:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, (g.n.)

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A questão do acréscimo patrimonial está regulamentada nos artigos 55, 807 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (vigente à época)

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º)

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte, (g.n.)

A leitura dos dispositivos legais acima é suficiente para a conclusão de que gastos com cartões de crédito se constituem em dispêndios que devem ser amparados nos rendimentos declarados, sob pena de serem considerados acréscimos patrimoniais à descoberto sujeitos à incidência do IRPF

Embora tenha a recorrente alegado que os cartões eram pagos quase que integralmente por outra pessoa por meio de conta conjunta, não foram apresentados documentos bancários coincidentes em datas e valores com as datas de pagamento das faturas dos cartões de crédito e de que a conta bancária conjunta por si só, não comprovar que o pagamento dos cartões foram arcados pelo outro titular. Ainda, que as transferências bancárias por ele efetuadas não guardaram coincidência entre os valores. Também não foram apresentados documentos bancários coincidentes em datas e valores, com as datas de pagamento das faturas, bem como, que as transferências bancárias por ele efetuadas, não guardam coincidência entre os valores dos pagamentos dos cartões de crédito.

Portanto, tais despesas, devem ser consideradas como gastos, efetivamente incorridos pela impugnante e considerados como rendimentos omitidos no ano calendário.

Por fim, a interessada discorda da utilização da Selic para cálculo de juros de mora, cabendo trazer à colação o disposto na Súmula CARF nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Do exposto voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (súmula CARF no 2), rejeitar as preliminares, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite